



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1704747 - GO (2017/0272328-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA DA ROSA
ADVOGADO : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S) - GO020222
RECORRIDO : ROSINA MACCHIONE
ADVOGADOS : HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO021295
ALVARO GOMES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) -
GO043810

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18, *CAPUT*, CPC). ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601, CPC. MULTAS CUMULADAS. POSSIBILIDADE. MULTA ART. 601. CREDOR O DESTINATÁRIO.

1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário.

2. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça (Precedentes).

3. Opor-se à execução é um direito conferido ao executado. Contudo, a lei rechaça a oposição maliciosa, ardilosa, que extrapola os limites do exercício regular de tal direito. Assim, tendo o executado agido dessa forma, conforme esclarecido pelo Tribunal *a quo*, a revisão de tais condutas demanda nova visitação aos aspectos fáticos da demanda, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A multa do art. 601 do CPC deve ser revertida em proveito do credor, nos termos da própria lei.

5. Além da pena do art. 601, sujeita-se também o devedor que se opõe maliciosamente à execução forçada à pena do art. 18 do CPC, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta tenha em razão desse agir.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Quarta Turma, por unanimidade, conhecer parcialmente do recurso e, nesta parte, negar-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília, 06 de fevereiro de 2024.

Ministro João Otávio de Noronha
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 1704747 - GO (2017/0272328-1)

RELATOR : MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA DA ROSA
ADVOGADO : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S) - GO020222
RECORRIDO : ROSINA MACCHIONE
ADVOGADOS : HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO021295
ALVARO GOMES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) -
GO043810

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. MULTA. LITIGÂNCIA DE MÁ-FÉ (ART. 18, *CAPUT*, CPC). ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA (ART. 601, CPC). MULTAS CUMULADAS. POSSIBILIDADE. MULTA ART. 601. CREDOR O DESTINATÁRIO.

1. Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder à parte que, sob a égide da omissão prevista no inciso II do art. 1.022 do CPC, formula um verdadeiro questionário.

2. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça (Precedentes).

3. Opor-se à execução é um direito conferido ao executado. Contudo, a lei rechaça a oposição maliciosa, ardilosa, que extrapola os limites do exercício regular de tal direito. Assim, tendo o executado agido dessa forma, conforme esclarecido pelo Tribunal *a quo*, a revisão de tais condutas demanda nova visitação aos aspectos fáticos da demanda, procedimento que encontra óbice na Súmula n. 7 do STJ.

4. A multa do art. 601 do CPC deve ser revertida em proveito do credor, nos termos da própria lei.

5. Além da pena do art. 601, sujeita-se também o devedor que se opõe maliciosamente à execução forçada à pena do art. 18 do CPC, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar a parte contrária dos prejuízos que esta tenha em razão desse agir.

6. Recurso especial conhecido em parte e, nesta parte, improvido.

RELATÓRIO

Trata-se de recurso especial interposto com fulcro na alínea *a* do permissivo constitucional, contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de Goiás, assim ementado:

AGRAVO DE INSTRUMENTO. CUMPRIMENTO DE SENTENÇA. I- CARÁTER PROTELATÓRIO EVIDENCIADO. Os atos processuais praticados pelo agravante foram suficientes para configurar o caráter protelatório das medidas por ele requeridas. A análise do histórico processual demonstra que o executado buscou, em diversas oportunidades, impedir a normal tramitação do feito executivo. **II- COMPORTAMENTO DOLOSO DO INFRINGENTE DEMONSTRADO.** Seja por meio do debate infundado acerca da cotação da soja a ser utilizada como referência na apuração do montante devido, ou através da interposição de agravos de instrumento sem justa causa, é evidente a intenção(dolo) do executado de impedir a efetiva satisfação do crédito da exequente reconhecido na sentença – fim último da tutela jurisdicional executiva. **III-ADVERTÊNCIA PRÉVIA À FIXAÇÃO DA MULTA.** A prévia advertência ao agravante está evidenciada no ato judicial anterior à fixação das penalidades. **IV- POSSIBILIDADE DE CUMULAÇÃO DAS MULTAS PREVISTAS NOS ARTIGOS 18 E 601 DO CPC. NATUREZAS DIVERSAS.** Não há óbice no ordenamento jurídico à cumulação das multas previstas nos artigos 18 e 601 do CPC/73, haja vista tratar-se de penalidades que possuem naturezas diversas. **V-DESTINATÁRIO DA MULTA PREVISTA NO ART. 601 DO CPC.** Nos termos do art. 601 do CPC/73, a multa por ato atentatório à dignidade da justiça deve ser revertida em benefício do credor. **RECURSO CONHECIDO E PARCIALMENTE PROVIDO.**

Aduz o recorrente que houve vulneração das disposições do art. 1.022, I e II, do Código de Processo Civil de 2015, ao fundamento de que o acórdão que decidiu os embargos declaratórios não tratou de eliminar contradições, aclarar obscuridades e suprir omissões indicadas pelo recorrente.

Sustenta que houve negativa de vigência ao art. 1.026, § 2º, do CPC/2015, afirmando que, “ao manejar os embargos de declaração, a intenção do Recorrente era exclusivamente obter o pronunciamento judicial sobre as importantes questões sobre as quais o TJGO se silenciou. Apenas isso” (fl. 739).

Aponta que a penalidade pela prática de ato atentatório à dignidade da

justiça não prescinde de procedimento previsto no art. 599, II, do CPC/1973, não observado pelo acórdão recorrido, o que implicou vulneração de tal dispositivo.

Menciona que nenhum dos atos que praticou constitui oposição maliciosa à execução, e que, nessa esteira, tem-se a negativa de vigência ao art. 600, II, do CPC/1973. E, da mesma forma, que a multa foi ilegalmente destinada a ele, fato que se indispõe com o art. 601 do CPC/1973.

Por fim, alega que houve vulneração às disposições dos arts. 18 e 601 do CPC/1973, porquanto tratam de sanções de mesma natureza, tendo sido duplamente penalizado.

Recurso admitido na origem (fls. 811-812).

Contrarrazões às fls. 787-809.

É o relatório.

VOTO

I) Artigos 1.022, I e II, e 1.026, § 2º, do CPC/2015

Sustenta o recorrente que, nada obstante a oposição dos embargos declaratórios, o Tribunal *a quo* não esclareceu os seguintes pontos:

- por que o tão-só manejo de recursos legalmente previstos e o atendimento a um despacho foi tido por procrastinatório e passível de multa? - por que houve provimento a um pedido que não foi feito pelo Recorrente (destinar o valor da multa à Recorrida, em vez de isentar aquele do pagamento, como efetivamente se pediu nas razões do agravo)? - por que, motivado por uma mesma conduta tida por protelatória, admitiu-se a aplicação cumulada das multas dos arts. 18 e 601 do CPC/1973? - qual a(s) conduta(s) que efetivamente foi(ram) praticada(s) pelo Recorrente com o dolo específico de atrasar o bom andamento do feito? - por que os atos praticados pela Recorrida que – este sim – atrasaram demasiadamente o andamento do feito, não foram levados em consideração? - por que não se considerou a ofensa ao contraditório, uma vez que o Recorrente não foi ouvida sobre o pedido de aplicação das multas?

O art. 1.022 do CPC/2015 traz as seguintes hipóteses de cabimento dos embargos de declaração: a) obscuridade; b) contradição; c) omissão no julgado,

incluindo-se as condutas descritas no art. 489, § 1º, que configurariam a carência de fundamentação válida; e d) erro material.

E, o contrário do que afirma a parte embargante, não se verifica no acórdão impugnado nenhum desses vícios, que, inclusive, não foram objetivamente apontados, senão o fato de ter feito uma enumeração com indagações as quais entendeu merecer resposta.

Deve-se observar, em primeiro lugar, que cada uma das indagações formuladas contém em si mesmas as devidas respostas ou elas encontram-se em alguma decisão constantes dos autos, estando o recorrente apenas repetindo o que já tem esclarecido no contexto dos autos.

Cita-se, a título de exemplo, a primeira indagação: porque o “tão-só manejo de recursos legalmente previstos” é dito por procrastinatório e passível de multa, quando nas razões do acórdão de fls. 714/725, encontra-se elucidado que: “ao pugnar pela reanálise de matérias já decididas sem demonstrar a presença dos vícios pelos quais se admite a oposição dos aclaratórios, o embargante evidencia a real tentativa de obstar o trânsito em julgado da decisão por meio da oposição de embargos declaratórios sem o preenchimento dos requisitos legais, fato que não se pode admitir”.

Tal proceder é a perpetuação da litigância temerária iniciada no Tribunal do origem, pela qual foi penalizado. É bem de ser ver que o Poder Judiciário não é órgão de consulta à disposição das partes. Isso já está bem esclarecido por esta Corte, conforme entendimento há muito firmado. Observa-se:

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. PROCESSO CIVIL. COGNIÇÃO DOS ACLARATÓRIOS. QUESTIONÁRIO DO EMBARGANTE.

1. A cognição nos embargos declaratórios é restrita às eivas da ambigüidade,

da contradição, da omissão e da obscuridade, segundo a definição da ritualística processual.

2. Assim, "Não cabe ao tribunal, que não é órgão de consulta, responder a 'questionários' postos pela parte sucumbente, que não aponta de concreto nenhuma obscuridade, omissão ou contradição no acórdão, mas deseja, isto sim, esclarecimentos sobre sua situação futura e profliga o que considera injustiças decorrentes do decisum(...)". (EDclREsp 739/RJ, Relator Ministro Athos Carneiro, in DJ 12/11/1990).

3. Embargos de declaração rejeitados. (EDcl no AgRg nos EAg 1.249.816/RJ, relatora Ministra Maria Thereza De Assis Moura, Corte Especial, julgado em 5/12/2011, DJe de 16/12/2011.)

Portanto, a irresignação do embargante, com seus questionamentos, não levam ao reconhecimento de nenhum equívoco no julgado recorrido, posto que tudo está resolvido conforme os fundamentos claramente exposto no referido julgado.

Apenas isso já é suficiente para demonstrar que as disposições do § 2º do art. 1.026 foram adequadamente aplicadas, visto que, conforme consignado no acórdão, patenteado está o caráter protelatório dos embargos declaratórios.

Cito jurisprudência que, nada obstante seja de 2005, está atual. Observe-se:

Embargos de declaração (cabimento). Caráter protelatório (sanção). Partes e procuradores (deveres). Multa (solidariedade).

1. Os embargos de declaração destinam-se a suprir omissão, a aclarar obscuridade, ou a corrigir contradição; não ocorrendo tais hipóteses, os embargos ficam sem cabimento, evidentemente.

2. Quando de todo sem cabimento os embargos, donde a conclusão de que pretendem retardar se faça, de uma vez por todas, a coisa julgada, ou que não seja ela cumprida a bom tempo e a boa hora (modalidade, tempo, lugar, etc.), os embargos têm caráter protelatório; nesse caso, o embargante está sujeito a sanção processual.

3. É lícito que a sanção alcance não só a parte (o litigante), mas também o seu procurador, uma vez que a ambos compete proceder com lealdade e boa-fé.

4. Embargos rejeitados; declarados, porém, manifestamente protelatórios, a Turma decidiu condenar o embargante (o Estado) e o seu procurador (o Procurador do Estado) a, solidariamente, pagarem aos embargados a multa de 1% sobre o valor da causa. (EDcl no AgRg no Ag 421.626/SP, DJ de 07.03.2005.)

Portanto, conheço em parte do recurso quanto ao ponto, mas nego-lhe provimento.

II) Artigo 599, II, do CPC/1973

O dispositivo acima continha a seguinte redação:

Art. 599. O juiz pode, em qualquer momento do processo:

I - ordenar o comparecimento das partes;

II - advertir ao devedor que o seu procedimento constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

Sustenta o recorrente que a aplicação da penalidade pela prática de ato atentatório à dignidade da justiça deve contar com um procedimento que não foi observado no presente feito, que é a prévia advertência.

Consta do acórdão recorrido (fl. 653) que a prévia advertência ao agravante está evidenciada no ato judicial anterior à aplicação da pena (fls. 206 e 207 - fls. 184-185 na origem), no qual o magistrado singular assim se pronunciou:

Muito perspicazes os argumentos de f 182/3. No entanto, parece-me que o executado busca **tumultuar a demanda, com astúcia**, pois não interessa propriamente e a soja era convencional ou transgênica e sim, se isso realmente importasse, qual tipo de soja o devedor plantava ao término da união estável ou na época da sentença, se convencional ou transgênica. Logicamente, essa circunstância não foi esclarecida nos autos, **por motivo explícito do devedor, de procrastinar o andamento do feito, com alegações sem razão de ser.**

Deixa o executado de explicar porque lhe convém **retardar a marcha processual, com sustentações despidas de relevância e desacompanha das de qualquer elemento probatório.**

Diante da conveniente omissão do devedor, adoto o que se entende por lugar-comum, que fosse soja convencional, considerando a época (2003) pelo valor constante das informações de f., oriunda dos armazéns. Nesse sentido a mens legis do art. 113 do Código Civil; os negócios jurídicos devem ser interpretados conforme a boa-fé e os usos do lugar de sua celebração (Destaques no original).

Ora, se isso exposto tão clara e abertamente não for interpretado como uma advertência, já que manifestadamente diz sobre o tumulto que a parte estava causando no andamento processual, e considerando que essa mesma parte está representada no feito por profissional tecnicamente habilitado, conhecedor da lei a respeito da questão, certamente que não pode encontrar escusas a fim de discutir a validade ou os termos utilizados pelo juiz, quando nem mesmo a lei indica alguma formalidades especifica neste sentido.

Desse modo, não é cabível à parte nesta situação alegar ignorância ou dificuldade de entendimento com o que está claramente exposto no feito. Essa atitude apenas corrobora tudo o que foi dito pelo juiz, conforme acima citado.

Não fosse por isso, o principal aspecto reside em que não havia no referido dispositivo legal nada que pudesse dar lastro à pretensão do recorrente sobre a prévia advertência à sanção por litigar de má-fé.

Ademais, é entendimento desta Corte de que a multa do art. 601 não prescindia da prévia advertência. Observe-se:

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO. 1. MULTA POR PRÁTICA DE ATO ATENTATÓRIO À DIGNIDADE DA JUSTIÇA. PRESCINDIBILIDADE DA ADVERTÊNCIA. 2. INOVAÇÃO RECURSAL. PRECLUSÃO CONSUMATIVA. 3. AGRAVO IMPROVIDO.

1. A multa prevista no art. 601 do CPC/1973 pode ser aplicada de imediato, não havendo a necessidade de prévia advertência do devedor de que a sua conduta constitui ato atentatório à dignidade da justiça.

2. Inviável o conhecimento da matéria que foi suscitada apenas em agravo interno, constituindo inovação recursal.

3. Agravo interno improvido. (AgInt no AREsp n. 1.027.736-SP, relator Ministro Marco Aurélio Bellizze, DJe de 01.06.2017.)

Assim, conheço do recurso no ponto, mas nego-lhe provimento.

III) Artigo 600, II, do CPC de 1973

Afirma o recorrente que o dispositivo acima indicado fora violado, porquanto exige que a oposição à execução seja maliciosa, ardilosa ou artificiosa.

Cita, inclusive, doutrina de FREDIE DIDIER JR., segundo a qual (fl. 742):

Opor-se à execução é direito do executado. O que a lei rechaça é oposição maliciosa, ardilosa, artificiosa, pois extrapola os limites do exercício regular de tal direito. A conduta deixa de ser regular para ser abusiva. É o que ocorre, por exemplo, quando o executado se recusa a assinar o auto de depósito, só para gerar um incidente e atrasar o feito.

Na verdade, o Tribunal *a quo* chegou à exata conclusão lecionada pelo

doutrinador, citada pelo próprio recorrente, ou seja, os elementos ensejadores da oposição maliciosa estão presentes na conduta do recorrente, justificando a imposição da multa. Verifica-se isso pela citação no item anterior indicado, bem como pelo seguinte trecho (fl. 651):

À exceção da objeção de pré-executividade, os demais atos denotam a clara tentativa do executado de impedir ou protrair no tempo a conclusão da execução.

Seja por meio do debate infundado acerca da cotação da soja a ser utilizada como referência na apuração do montante devido, ou através da interposição de agravos de instrumento sem justa causa, é evidente a intenção (dolo) do executado de impedir efetiva satisfação do crédito da exequente reconhecido na sentença-fim último da tutela jurisdicional executiva.

Na verdade, rever os fundamentos adotados pela instância ordinária demanda a reavaliação do contexto fático-probatório dos autos, procedimento vedado na via do recurso especial, em face da Súmula n. 7 do STJ.

IV) Destinação da multa do art. 601/CPC

Sustenta o recorrente que o acórdão recorrido, “sem que houvesse pedido do Recorrente – e por uma razão óbvia –, inverteu o destinatário da multa por ato atentatório à dignidade da justiça, passando a favorecer a Recorrida, ao passo que a decisão de 1ª Instância a fixara em favor do Estado”.

Na verdade, não houve prejuízo algum para o recorrente, o qual vai despendar o mesmo montante pecuniário, seja em favor do credor, seja do Estado.

Ademais, trata-se de multa que pode ser aplicada de ofício, de forma que não há nenhuma irregularidade da correção feita pelo tribunal ao deslocar o credor da multa do Estado para o credor deste processo.

A letra da lei é clara ao dizer que:

Art. 601. Nos casos previstos no artigo anterior, o devedor incidirá em multa fixada pelo juiz, em montante não superior a 20% (vinte por cento) do valor atualizado do débito em execução, sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material, **multa essa que reverterá em proveito do credor**, exigível

na própria execução.

Portanto, conheço do recurso neste ponto, mas nego-lhe provimento.

V) A impossibilidade de cumulação das multas previstas nos arts. 18 e 601 do CPC/1973

Afirma o recorrente que a referida cumulação é indevida, pois são sanções de mesma natureza, de forma que a parte fica penalizada duplamente.

Sem razão o recorrente, porquanto encontra-se na própria letra da lei a autorização para referida cumulação, uma vez que o artigo em questão estabeleceu que a multa seria aplicada “sem prejuízo de outras sanções de natureza processual ou material”. Veja-se:

Além da pena do art. 601, sujeita-se também o devedor que se opõe maliciosamente à execução forçada à pena do art. 18, que impõe ao litigante de má-fé o dever de indenizar à parte contrária os prejuízos que esta tenha sofrido em decorrência da injustificada resistência ao andamento do processo, de procedimento temerário ou de provocação de incidente manifestamente infundado. (JUNIOR THEODORO, Humberto. Curso de Direito Processual Civil, vol. II, 48.ed., p. 144.)

Ademais, são multas de natureza distintas, sendo uma multa por litigância de má-fé (art. 18, caput, CPC), e a outra por ato atentatório à dignidade da justiça (art. 601, CPC), o que não impede sejam aplicadas cumulativamente.

Conheço do recurso no ponto, mas nego-lhe provimento.

VI) conclusão

Ante todo o exposto, **conheço em parte do recurso, mas nego-lhe provimento.**

É como voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
QUARTA TURMA

Número Registro: 2017/0272328-1

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 1.704.747 / GO

Números Origem: 0066732.78.2016.8.09.0000 02936571820118090093 201102936574 6673278
667327820168090000

PAUTA: 06/02/2024

JULGADO: 06/02/2024

Relator

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ELIANE DE ALBUQUERQUE OLIVEIRA RECENA

Secretária

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA DA ROSA
ADVOGADO : FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO E OUTRO(S) - GO020222
RECORRIDO : ROSINA MACCHIONE
ADVOGADOS : HUMBERTO MACCHIONE DE PAULA - GO021295
ALVARO GOMES DE LIMA JUNIOR E OUTRO(S) - GO043810

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Empresas - Sociedade - Dissolução

SUSTENTAÇÃO ORAL

Dr(a). FLÁVIO CORRÊA TIBÚRCIO, pela parte RECORRENTE: ANTÔNIO CLÁUDIO ROCHA DA ROSA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia QUARTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Quarta Turma, por unanimidade, conheceu parcialmente do recurso e, nesta parte, negou-lhe provimento, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Raul Araújo (Presidente), Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira e Marco Buzzi votaram com o Sr. Ministro Relator.

C5246551-191475<@ 2017/0272328-1 - REsp 1704747